
A CORTE CONSTITUCIONAL DA ITÁLIA,
O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
FEDERAL DA ALEMANHA E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA

*THE CONSTITUTIONAL COURT OF ITALY, THE FEDERAL
CONSTITUTIONAL COURT OF GERMANY AND THE FEDERAL
SUPREME COURT OF BRAZIL: A COMPARATIVE ANALYSIS*

Felícia Carvalho Machado

Procuradora Federal e especialista em Direito Público pela UNB

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Corte Constitucional da Itália; 2 O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha; 3 O Supremo Tribunal Federal; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: A necessidade de superação do conceito clássico de separação dos poderes ensejou a criação dos Tribunais Constitucionais como órgão de controle dos demais poderes. No presente artigo, pretendemos fazer uma breve análise comparativa entre a Corte Constitucional da Itália, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e o Supremo Tribunal Federal do Brasil, proporcionando ao leitor uma visão geral sobre o exercício da jurisdição constitucional no âmbito dessas três cortes. Para tanto, discorre-se sobre sua composição, suas competências e sobre o modelo de controle de constitucionalidade adotado em cada um desses países, traçando-se, ao final, um paralelo com o Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVES: Cortes Constitucionais. Itália. Alemanha. Supremo Tribunal Federal. Comparação.

ABSTRACT: The need to overcome the classical concept of separation of powers led to the creation of Constitutional Courts as the control body of the other branches of power in a State. In the article, we intend to make a brief comparative analysis of the Constitutional Court of Italy, the Federal Constitutional Court of Germany and the Federal Supreme Court of Brazil, giving the reader an overview of the exercise of constitutional jurisdiction in these courts. In order to do so, it will talk about its composition, its powers and the constitutional control model adopted in each of those countries, and it will draw, in the end, a parallel with the Federal Supreme Court in Brazil.

KEYWORDS: Constitutional Courts. Italy. Germany. Federal Supreme Court. Comparison.

INTRODUÇÃO

A criação dos Tribunais Constitucionais está intimamente ligada à necessidade de controle de atos dos demais poderes, em uma franca demonstração de necessidade de superação do conceito clássico de separação de poderes ao permitir que o controle seja realizado por um Tribunal¹.

Nesse sentido, destaca Oswaldo Luiz Palu²:

A origem do controle da constitucionalidade é remota e a diversidade de órgãos e sistemas para tantos criados bastante grande. Há países que adotaram a solução jurisdicional, quer atribuindo tal função ao Poder Judiciário comum (caso dos EUA), quer criando órgãos específicos (Tribunais Constitucionais) para exercer a função, mas inserindo-os também no Poder Judiciário, ou ainda criando órgãos específicos, mas deixando-os fora dos poderes, caso da Itália.

Sobre o órgão que deveria ser investido na função de controle de constitucionalidade, houve entendimentos divergentes³.

De um lado, Carl Schmitt defendia o exercício do controle político pelo chefe do Poder Executivo, por entender que a aferição da constitucionalidade de uma lei era incompatível com a função de um Tribunal⁴.

Essa posição, todavia, restou desacreditada após a experiência nazista, que permitiu que Adolf Hitler destruísse a Constituição de Weimar sem sequer interrogá-la formalmente, utilizando-se do título de guardião constitucional⁵.

Hans Kelsen, por outro lado, defendia o Tribunal Constitucional como guardião da Constituição, o que influenciou a criação do Tribunal da Áustria em 1920 e, posteriormente, do Tribunal Constitucional da Alemanha⁶.

Neste sentido, vale citar Hans Kelsen⁷:

De fato, o que parece desqualificar o Chefe de Estado, ou o Chefe do Executivo é que sua escolha se realiza por meio de uma eleição, com

1 PEREIRA, Carlos Henrique Camargo. Composição de cortes supremas: comparação com Alemanha e EUA. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4257, 26 fev, 2015, p. 3. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31797>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

2 PALU, Oswaldo Luiz apud PEREIRA, op. cit., p. 3.

3 PEREIRA, op. cit., p. 3.

4 Idem.

5 Idem.

6 Idem.

7 KELSEN, Hans apud PEREIRA, op. cit., p. 3.

base em partidos políticos, como não poderia deixar de ser num regime democrático. Esse fato, por si só, compromete sua independência.

A partir das experiências austríacas e alemãs, os Tribunais Constitucionais proliferaram mundo afora⁸, tornando-se em um poderoso instrumento de controle dos poderes e afirmação dos valores inscritos nas Cartas Constitucionais dos países que os adotaram.

Neste trabalho, faremos um breve estudo da Corte Constitucional da Itália e do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, analisando-os comparativamente com o Supremo Tribunal Federal.

1 A CORTE CONSTITUCIONAL DA ITÁLIA

1.1 Composição

De acordo com o art. 135 da Constituição italiana⁹, a Corte Constitucional da Itália é composta por 15 juízes, sendo um terço nomeado pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pelos membros das jurisdições superiores das magistraturas ordinária e administrativa.

Esse sistema de nomeação busca assegurar que os juízes possuam o máximo de imparcialidade e independência, garantir o necessário grau de competência técnico-jurídica e levar à Corte variadas competências e experiências, diversas culturas e sensibilidades.

Nesse sentido, afirma Tânia Groppi¹⁰:

A composição do Tribunal Constitucional reflecte a procura de um equilíbrio entre as exigências do tecnicismo e de competências jurídicas próprias de um órgão judicial e a exigência de ter em conta o carácter inevitavelmente político do juízo de constitucionalidade.

A escolha dos juízes deve ser feita entre magistrados, mesmo aposentados, provenientes das jurisdições superiores das magistraturas ordinária e administrativa; professores universitários ordinários de matéria

8 PEREIRA, op. cit., p. 3

9 Art. 135. La Corte Costituzionale è composta di quindici giudici nominati per un terzo dal Presidente della Repubblica, per un terzo dal Parlamento in seduta comune e per un terzo dalle supreme magistrature ordinaria ed amministrative.

10 GROPPI, Tania. A Justiça Constitucional em Itália. *Direito Público*. Porto Alegre, ano 1, n. 4, abr./jun. 2004, p. 79. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/507>> Acesso em: 09 set. 2016.

jurídica; advogados com experiência de pelo menos vinte anos de exercício da profissão¹¹.

Não há nenhum limite mínimo nem máximo de idade. Na verdade, a exigência de que façam parte das jurisdições superiores da magistratura ou de que possuam uma qualificação acadêmica ou um longo exercício profissional, já assegura que cheguem à Corte em idade madura.

Cada juiz é nomeado para um mandato de nove anos, improrrogável, sendo vedada a reeleição¹². Ao término do mandato, o juiz se aposenta ou retorna, se ainda possuir os requisitos, à posição profissional precedente.

Nesse ponto, ressalta Tânia Groppi¹³ que:

A duração do cargo dos Juízes do Tribunal Constitucional (nove anos), superior à de todos os outros órgãos constitucionais, contribui para separar ainda mais o Tribunal Constitucional das contingências políticas do momento e garantir um papel super partes.

Ainda como forma de garantir sua independência, são asseguradas aos juízes da Corte Constitucional algumas prerrogativas, entre as quais destacam-se a especial imunidade penal, conforme extensão da imunidade conferida aos parlamentares (art. 68 da Constituição italiana) concedida pelo art. 3º da Lei Constitucional n. 1, de 9 de fevereiro de 1948¹⁴; e a liberdade de opinião no exercício de suas funções, de acordo com o art. 5º da Lei Constitucional n. 1, de 11 de março de 1953¹⁵.

Vale destacar, ainda, a impossibilidade de os juízes, no curso do seu mandato, serem removidos, ou suspensos de suas atividades, salvo as hipóteses de incapacidade física ou civil superveniente, ou do cometimento de graves faltas durante o desempenho do mister, a serem apreciadas pela Corte Constitucional¹⁶.

O texto constitucional prevê algumas incompatibilidades para os membros da Corte Constitucional, como o exercício da advocacia¹⁷. A Lei n. 87, de 1953, traz ainda mais restrições, tais como a impossibilidade

11 Art. 135 da Constituição italiana

12 Idem

13 GROPPI, op. cit., p. 80.

14 3. [...] Finché durano in carica, i giudici della Corte costituzionale godono della immunità accordata nel secondo comma dell'art. 68 della Costituzione ai membri delle due Camere. L'autorizzazione ivi prevista è data dalla Corte costituzionale.

15 5. – I giudici della Corte costituzionale non sono sindacabili, né possono essere perseguiti per le opinioni espresse e voti dati nell'esercizio delle loro funzioni.

16 Art. 3º da Lei Constitucional n. 1, de 9 de fevereiro de 1948.

17 Art. 135 da Constituição italiana

de que os juízes exerçam qualquer atividade profissional, comercial ou administrativa simultaneamente ao seu mandato. Essa limitação dá-se inclusive quanto aos membros que são professores universitários e magistrados, que devem afastar-se temporariamente de suas funções¹⁸.

1.2 Competências

As competências da Corte Constitucional italiana encontram-se traçadas no art. 134 da Constituição daquele país, *in verbis*:

Art. 134. La Corte costituzionale giudica:

sulle controversie relative alla legittimità costituzionale delle leggi e degli atti, aventi forza di legge, dello Stato e delle Regioni;

sui conflitti di atribuição tra i poteri dello Stato e su quelli tra lo Stato e le Regioni, e tra le Regioni;

sulle accuse promosse contro il Presidente della Repubblica, a norma della Costituzione.

A primeira delas, e mais importante, é a de julgar a constitucionalidade das leis e dos atos com força de lei promulgados pelo Estado e pelas regiões. Como se infere, o controle está adstrito aos atos com “força de lei”, estando excluídos os regulamentos administrativos, por exemplo.

Outra competência é a de resolver os conflitos de atribuições entre os poderes do Estado, entre Estado e regiões e entre regiões. Trata-se do único recurso direto à Corte Constitucional previsto pela Constituição italiana, que independe de intervenção do juiz ordinário.

Do mesmo modo que outros tribunais constitucionais, a Corte Constitucional italiana possui competência para julgar os delitos cometidos pelo Presidente da República. Essa competência, assim como ocorre no Brasil, somente pode ser exercida nos casos em que o Parlamento, em sessão conjunta, autoriza a abertura de processo criminal¹⁹.

A essas três competências previstas no art. 134 da Constituição, acrescenta-se uma competência peculiar ao sistema italiano de controle de constitucionalidade, prevista no art. 2²⁰ da Lei Constitucional n. 1, de 11 de

18 Art. 7º da Lei n. 87, de 1953.

19 Art. 12 da Lei Constitucional n. 1, 1953.

20 2. – Spetta alla Corte costituzionale giudicare se le richieste di referendum abrogativo presentate a norma dell'art. 75 della Costituzione siano ammissibili ai sensi del secondo comma dell'articolo.

março de 1953, qual seja, o julgamento da admissibilidade dos pedidos de referendo obrigatório previsto art. 75²¹ da referida Carta Constitucional, que podem ser apresentados por 500 mil eleitores ou 5 conselhos regionais.

O papel da Corte Constitucional, nesta última hipótese, é o de verificar a possibilidade de revogação de leis através do citado referendo e avaliar se as proposições são estruturalmente adequadas a permitir uma ab-rogação livre, consciente e sem lesar outros valores constitucionais formais e essenciais.

Para o escopo desse artigo, cuidaremos mais detalhadamente daquela que é a mais importante competência atribuída à Corte Constitucional italiana, qual seja, o julgamento da constitucionalidade das leis e dos atos com força de lei promulgados pelo Estado e pelas regiões.

1.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ITÁLIA E OS EFEITOS DAS DECISÕES

O controle de constitucionalidade das leis é regulado pelos arts. 134 a 137 da Constituição italiana, pela Lei Constitucional n. 1 de 1948 e pela Lei n. 87 de 1953.

Do art. 134 da Constituição italiana, extrai-se o objeto do controle de constitucionalidade: as leis e os atos com força de lei promulgados pelo Estado e pelas regiões.

O art. 1º da Lei Constitucional n. 1, de 1948, estabelece, por sua vez, o sistema de acesso ao juízo de constitucionalidade, nos seguintes termos:

1. – La questione di legittimità costituzionale di una legge o di un atto avente forza di legge della Repubblica rilevata d'ufficio o sollevata da una delle parti nel corso di un giudizio e non ritenuta dal giudice manifestamente infondata, è rimessa alla Corte costituzionale per la sua decisione.

Como se vê, a controvérsia acerca da constitucionalidade das leis ou dos atos com força de lei deve ser levantada, pelo próprio magistrado ou pelas partes, no curso de um determinado processo, devendo ser remetida

21 Art. 75. È indetto referendum popolare [876] per deliberare l'abrogazione, totale o parziale, di una legge o di un atto avente valore di legge [76, 77], quando lo richiedono cinquecentomila elettori o cinque Consigli regionali.

Non è amesso il referendum per le leggi tributarie e di bilancio [81], di amnistia e di indulto [79], di autorizzazione a ratificare trattati internazionali [80].

La proposta soggetta a referendum è approvata se ha partecipato alla votazione la maggioranza degli aventi diritto, e se è raggiunta la maggioranza dei voti validamente spresi.

La legge determina le modalità di attuazione del referendum.

à Corte Constitucional para decisão²², caso o magistrado não a entenda manifestamente infundada.

Trata-se, portanto, de um controle incidental *a posteriori*, que surge no âmbito de um procedimento judicial, relativamente a uma disposição que o juiz deve aplicar para resolução daquela demanda, não havendo previsão de qualquer recurso direto²³.

Como afirma Tania Groppi²⁴:

As chaves para abrir o acesso à justiça constitucional sobre as leis estão principalmente na mão do juiz ordinário, que desenvolve, deste modo, uma importante atividade de seleção das questões que o tribunal será chamado a enfrentar.

Sobre os efeitos das sentenças proferidas pela Corte Constitucional no âmbito do controle de constitucionalidade, Tânia Groppi²⁵ as separa em:

a) *sentenças de indeferimento*, que não declaram a constitucionalidade, apenas se limitando a rejeitar a questão nos termos em que foi levantada: são desprovidas de eficácia *erga omnes*, de modo que a mesma questão pode ser novamente levantada, inclusive com a mesma fundamentação, mas possuem uma eficácia *inter partes*, de forma que o juiz que levantou a questão rejeitada não pode voltar a propô-la no âmbito do mesmo julgamento;

b) *sentenças de deferimento*, que possuem eficácia *erga omnes* e produzem efeitos retroativos²⁶, no sentido de que, a partir do dia seguinte à publicação da sentença de deferimento, a norma inconstitucional não

22 Para tanto, exigem-se alguns requisitos, quais sejam: a) a relevância do tema enfocado para o desenlace do litígio; b) não se apresentar manifestamente infundada a arguição, porquanto não se justifica a provocação da Corte Constitucional quando a lei em tela se revela, de maneira indiscutível, em compasso com a Lei Mor; c) haver, de acordo com o art. 1º da Lei 01/48, ratificado pelo art. 23 da Lei 87/53, a impugnação tido lugar “nel corso di un giudizio” (no curso de um juízo) e diante de uma “autorità giurisdizionale” (autoridade jurisdicional). (NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano (breve análise comparativa). *Revista Esmafê*, Escola da Magistrativa Federal da 5ª Região, Recife, n. 1, jan. 2001, p. 196. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27365/control_e_constitucionalidade_modelos_brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 set. 2016).

23 Apenas as regiões podem impugnar, diretamente, leis estatais ou de outras regiões que considerem invasivas de sua própria competência, bem como o Governo Central pode fazer o mesmo em relação às leis regionais, conforme previsto no art. 134 da Constituição italiana.

24 GROPPi, op. cit., p. 81.

25 GROPPi, op. cit., p. 82.

26 À míngua de mandamento legal, a Corte Constitucional itálica houve por bem, em algumas situações, nas quais a sentença d'accoglimento é capaz de provocar fortes repercussões nos planos social e econômico-financeiro, limitar, a partir de determinando instante, a sua eficácia temporal (sentenze 266/1988, 501/1988, 01/1991 e 124/1991). (NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 213)

pode ser aplicada²⁷, exceto nos casos já prescritos ou com sentença transitada em julgado²⁸, por razões de oportunidade e segurança jurídica.

Há que se referir, ainda, conforme magistério de Edilson Pereira Nobre Junior²⁹, às *sentenze additive* e *sostitutive*, ambas compreendidas no universo das sentenças de deferimento, e às *sentenze interpretative d'accoglimento* e *di rigetto*.

As primeiras, também designadas *sentenze aggiuntive*, notabilizam-se pela peculiar formulação do seu dispositivo, no qual se declara a inconstitucionalidade de uma disposição normativa, justamente na parte em que não prevê algo que, com a sua prolação, passa a integrar a regra jurídica.

Nas *sentenzen sostitutive* ou *modificative*, por sua vez, a pronúncia de inconstitucionalidade acarreta a inclusão de uma disposição no lugar daquela tida como inválida.

Pode ocorrer, outrossim, de a Corte Constitucional, sem acolher ou desacolher o pedido de forma peremptória, lançar mão de nova exegese do texto impugnado, com vistas a delimitar neste a presença de conteúdo normativo que não colida com a Lei Máxima. Nessas hipóteses, a Corte pode fixar que haveria inconstitucionalidade caso o dispositivo fosse interpretado de uma determinada maneira (*sentenze interpretative d'accoglimento*), ou estabelecer a não existência de ilegitimidade se aquele for compreendido na direção que indica (*sentenze interpretative di rigetto*).

Vale destacar, ainda, outros espécimes de que se tem valido a Corte Constitucional da Itália³⁰: a) *sentenze legislative* (ou de *indirizzo*), em que, ao depois de verificada a ausência de regulamentação normativa reclamada constitucionalmente, aquela estatui orientações a serem observadas pelo legislador; b) *sentenze-monito*, as quais, estando bastante próximas das anteriores, estatuem condições à atividade legislativa.

Por fim, importante registrar que, de acordo com o art. 137, § 3º, da Carta Constitucional da Itália, as decisões tomadas pela Corte Constitucional não estão sujeitas a qualquer impugnação³¹.

27 Art. 30, §3º, da Lei n. 87, de 1953.

28 Salvo nas hipóteses de sentenças penais condenatórias, cuja execução e efeitos penais devem cessar com a declaração de inconstitucionalidade da norma em que se fundamentou, a teor do art. 30, §4º, Lei n. 87, de 1953.

29 NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 218

30 NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 220

31 Art. 137.

[...]

[...]

Contro le decisioni della Corte costituzionale non è amessa alcuna impugnazione.

Do exposto, verifica-se que o procedimento de controle de constitucionalidade adotado na Itália não possui o caráter centralizador do modelo austríaco de justiça constitucional, pois atribui aos juízes ordinários duas importantes competências: a de suscitar a questão de constitucionalidade e a de exercer o controle de constitucionalidade dos atos normativos desprovidos de força de lei.

Para Tânia Groppi³²:

Esta peculiaridade incide de forma significativa na definição do sistema italiano, dado que corrobora que não se trata de um modelo de justiça constitucional absolutamente centralizado, mas sim de um modelo que apresenta igualmente traços característicos do sistema de controle de constitucionalidade de tipo difuso.

Por outro lado, o procedimento adotado na Itália também se distancia do modelo difuso adotado nos Estados Unidos, na medida em que a competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis e dos atos normativos com força de lei é exclusiva da Corte Constitucional.

Pode-se falar, portanto, que se trata de um sistema híbrido, aberto às influências dos dois grandes modelos. Com efeito, se por um lado o sistema pode ser caracterizado como centralizado no caso das leis e dos atos normativos com força de lei e quanto aos efeitos *erga omnes* das sentenças de deferimento; por outro, pode ser classificado como difuso quando o objeto do processo seja constituído por uma fonte de grau inferior e quanto aos efeitos *inter partes* das sentenças de indeferimento³³.

3 O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA

3.1 Composição

O Tribunal Constitucional Federal está previsto na Lei Fundamental alemã (art. 92) e estruturado por lei ordinária³⁴, sendo composto por 16 membros eleitos da seguinte forma: metade pelo *Bundestag* (Parlamento Federal) e metade pelo *Bundesrat* (Conselho Federal)³⁵.

Desses 16 membros, seis devem ser necessariamente ser escolhidos entre juízes federais oriundos dos Tribunais Superiores, em atividade há,

32 GROPPi, op. cit., p. 84.

33 Idem.

34 De 12 de março de 1951

35 Art. 94, n. 1, da Lei Fundamental da Alemanha, e §5º, n. 1, da Lei do Tribunal Constitucional Federal

pelo menos, três anos³⁶, ficando as demais vagas de livre escolha pelos órgãos eletivos citados.

A eleição deve ser feita pela maioria de dois terços do órgão eletivo, situação que acaba por demandar a existência de um consenso entre os partidos políticos, refletindo, assim, no escolhido, uma espécie de representatividade parlamentar³⁷.

Para serem elegíveis ao cargo de juiz do Tribunal Constitucional Federal, os candidatos devem possuir os direitos políticos exigíveis para o ingresso no Parlamento Federal, além dos requisitos exigidos para a magistratura, não podendo pertencer ao Parlamento, ao Governo Federal ou a órgãos estaduais correspondentes³⁸.

Assim como na Itália, os cargos não são vitalícios, pois os mandatos possuem uma duração determinada (12 anos), sendo vedada a recondução³⁹. Este critério é considerado uma garantia de salvaguarda e independência para a instituição, assim como as incompatibilidades para o exercício de outro cargo ou função, exceto o magistério⁴⁰.

Diferentemente do ocorre na Itália, todavia, há a exigência de uma idade mínima para ingresso (40 anos)⁴¹, bem como o estabelecimento de uma idade máxima para exercício do mandato (68 anos), independentemente do seu término⁴².

3.2 Competências

As competências do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha estão disciplinadas no art. 93 da Lei Fundamental alemã, *verbis*:

Artigo 93

[Competência do Tribunal Constitucional Federal]

(1) O Tribunal Constitucional Federal decide:

36 § 2º, n. 3, da Lei do Tribunal Constitucional Federal

37 MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais*: garantia suprema da constituição. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 143.

38 § 3º, ns. 1 a 3, da Lei do Tribunal Constitucional Federal.

39 Art. 94, n. 1, da Lei Fundamental da Alemanha, e §4º, ns. 1 e 2, da Lei do Tribunal Constitucional Federal.

40 PEREIRA, Carlos Henrique Camargo. Composição de cortes supremas: comparação com Alemanha e EUA. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4257, 26 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31797>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

41 § 3º, n. 1, da Lei do Tribunal Constitucional Federal.

42 § 4º, n. 3, da Lei do Tribunal Constitucional Federal.

1. sobre a interpretação desta Lei Fundamental em controvérsias a respeito da extensão dos direitos e deveres de um órgão superior da Federação ou de outros interessados, dotados de direitos próprios pela presente Lei Fundamental ou pelo regulamento interno de um órgão federal superior;

2. no caso de divergências ou dúvidas a respeito da compatibilidade formal e material da legislação federal ou estadual com a presente Lei Fundamental ou da compatibilidade da legislação estadual com outras leis federais, quando o solicitem o Governo Federal, o governo de um Estado ou um quarto dos membros do Parlamento Federal;

2 a. no caso de divergências, se uma lei corresponde aos requisitos do artigo 72 §2, por requerimento do Conselho Federal, do governo de um Estado ou da Assembleia Legislativa de um Estado;

3. no caso de divergências sobre direitos e deveres da Federação e dos Estados, especialmente a respeito da execução de leis federais pelos Estados e do exercício da fiscalização federal;

4. em outras controvérsias de direito público entre a Federação e os Estados, entre diversos Estados e dentro de um Estado, sempre que não exista outra via judicial;

4 a. sobre os recursos de inconstitucionalidade, que podem ser interpostos por todo cidadão com a alegação de ter sido prejudicado pelo poder público nos seus direitos fundamentais ou num dos seus direitos contidos nos artigos 20 §4, 33, 38, 101, 103 e 104;

4 b. sobre os recursos de inconstitucionalidade de municípios e associações de municípios contra a violação por uma lei do direito de autonomia administrativa, estabelecido no artigo 28; no caso de leis estaduais, no entanto, apenas se o recurso não puder ser interposto no respectivo Tribunal Constitucional Estadual;

5. nos demais casos previstos na presente Lei Fundamental.

(2) O Tribunal Constitucional Federal decide, além disso, por petição do Conselho Federal, do governo de um Estado ou da Assembleia Legislativa de um Estado, se, no caso do artigo 72 §4, não subsiste a necessidade de uma regulamentação por lei federal, segundo o artigo 72

§ 2, ou se o direito federal já não poderia mais ser aplicado nos casos do artigo 125a § 2, primeira frase. A constatação de que a necessidade já não existe ou que o direito da Federação não deva ser aplicado, substitui uma lei federal aprovada segundo o artigo 72 §4, ou segundo o artigo 125a § 2, segunda frase. A petição, conforme a primeira frase, só é admissível, quando um projeto de lei segundo o artigo 72 §4 ou segundo o artigo 125a § 2, segunda frase, tenha sido rejeitado no Parlamento Federal ou não tenha sido debatido e votado no prazo de um ano ou se um projeto de lei correspondente foi rejeitado no Conselho Federal.

(3) O Tribunal Constitucional Federal atuará, além disso, nos casos que lhe forem conferidos por lei federal.

Vale destacar, ainda, as competências específicas previstas pela Lei Fundamental alemã nos arts. 100, I e II⁴³ e no art. 21, II⁴⁴.

Do exposto, podemos sistematizar as competências do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha da seguinte forma⁴⁵:

Controle abstrato de normas (art. 93 I, n° 2 e 2a da Lei Fundamental);

Controle concreto de normas (art. 100 I, da Lei Fundamental);

Verificação normativa (art. 100, II, da Lei Fundamental);

Reclamação Constitucional (art. 93, I, n° 4, da Lei Fundamental);

43 Artigo 100

[Controle concreto de normas]

(1) Quando um tribunal considerar uma lei, de cuja validade dependa a decisão, como inconstitucional, ele terá de suspender o processo e submeter a questão à decisão do tribunal estadual competente em assuntos constitucionais, quando se tratar de violação da constituição de um Estado, ou à decisão do Tribunal Constitucional Federal, quando se tratar de violação desta Lei Fundamental. Isto também é aplicável, quando se tratar de violação desta Lei Fundamental pela legislação estadual ou da incompatibilidade de uma lei estadual com uma lei federal.

(2) Quando surgirem dúvidas num litígio, se uma norma de direito internacional público é parte integrante do direito federal, gerando direitos e deveres para o indivíduo (artigo 25), o tribunal terá de solicitar a decisão do Tribunal Constitucional Federal.

44 Artigo 21

Partidos

(2) São inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes de seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou por em perigo a existência da República Federal da Alemanha. Cabe ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre a questão da inconstitucionalidade.

45 LIMONGI, Dante Braz; PEREIRA, Diogo Modesto P. D.; BORGES, Diogo Njaine. Breve estudo sobre a estrutura constitucional alemã, o federalismo no país e sua última reforma. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 39, jul./dez. 2011, p. 70/71.

Lides entre órgãos estatais (art. 93, I, nº 1, da Lei Fundamental);

Litígio entre a Federação e os Estados-membros (art. 93, I, nº 3, 84, IV, Lei Fundamental);

Proibição de Partido Político (art. 21, II, nº 2, e art. 93 I, nº 5, da Lei Fundamental).

Antes de analisarmos mais detidamente, no item a seguir, a competência referente ao controle abstrato e concreto de normas, importante tecer algumas considerações sobre a figura do *recurso constitucional ou recurso de amparo*, prevista no art. 93.4b da Lei Fundamental alemã, que decorre da autoaplicabilidade dos direitos fundamentais e assemelhados contidos na Lei Fundamental e, conseqüentemente, da necessidade de existência de um órgão que garanta sua efetividade⁴⁶.

Trata-se de recurso que pode ser interposto por todo cidadão ou por pessoas jurídicas nacionais com a alegação de ter sido prejudicado pelo poder público em seus direitos fundamentais (arts. 1º a 19 da Lei Fundamental alemã) ou num dos seus direitos previstos nos arts. 20, alínea 4 (“*princípios constitucionais – direito de resistência*”); 33 (“*igualdade de direitos cívicos dos alemães, funcionalismo de carreira*”); 38 (“*direitos políticos eleitorais*”); 101 (“*proibição de tribunais de exceção*”); 103 (“*audiência legal, proibição de leis penais retroativas e de punição dupla*”) e 104 (“*garantias jurídicas no caso de privação de liberdade*”)⁴⁷.

No exercício dessa competência, o Tribunal Constitucional converte-se em um *Tribunal Cidadão*, já que o acesso é garantido a todos, gratuita e independentemente de advogados, analisando se os demais tribunais no exercício de suas competências desrespeitaram os direitos fundamentais ou dos direitos assemelhados aos fundamentais. Exige-se, assim, o esgotamento dos recursos judiciais ordinários⁴⁸.

Não se trata, todavia, de um Tribunal de Revisão ou Apelação, pois não deverá reanalisar a matéria fática trazida no caso concreto, mas se as decisões foram compatíveis com os direitos fundamentais ou assemelhados proclamados pela Lei Fundamental⁴⁹.

Em caso de procedência do recurso, a decisão judicial ou ato administrativo impugnado é anulado pelo Tribunal Constitucional, determinando-se, no primeiro caso, o retorno do caso ao juízo competente

46 MORAES, op. cit., p. 149

47 MORAES, op. cit., p. 148-149

48 MORAES, op. cit., p. 149-150

49 MORAES, op. cit., p. 151

para que o julgue novamente, em consonância com os direitos fundamentais. Caso de trate, porém, de recurso interposto contra uma lei, o Tribunal Constitucional deve declarar a lei nula, retirando-a do ordenamento jurídico, com efeitos vinculantes⁵⁰.

3.3 O controle de constitucionalidade na Alemanha e os efeitos das decisões

O modelo de controle de constitucionalidade adotado na Alemanha é o concentrado, uma vez que a competência para declarar a inconstitucionalidade de uma lei é exclusiva do Tribunal Constitucional Federal⁵¹.

O exercício desse controle, todavia, pode ser feito tanto de forma concreta como de forma abstrata⁵².

Com efeito, o art. 93.1.2 da Lei Fundamental alemã prevê competir ao Tribunal Constitucional o julgamento de questões, no caso de divergências de opinião ou dúvidas a respeito da compatibilidade formal e material da legislação federal ou estadual com a Lei Fundamental, ou da compatibilidade de uma legislação estadual com outras leis federais, quando o solicitem o Governo Federal, um Governo Estadual, ou um terço dos membros do Parlamento Federal⁵³.

O art. 100 da Lei Fundamental alemã prevê, por sua vez, que quando um tribunal considerar inconstitucional uma lei, de cuja validade dependa a decisão, terá de suspender o processo e submeter a questão à decisão do tribunal estadual competente em assuntos constitucionais, quando se tratar de violação da Constituição de um Estado, ou à do Tribunal Constitucional Federal, quando se tratar de violação da Lei Fundamental. O mesmo procedimento deve ser utilizado quando se tratar de violação da Lei Fundamental pela legislação estadual ou da incompatibilidade de uma lei estadual com uma lei federal⁵⁴.

Trata-se, no caso do art. 93.1.2, do controle abstrato de normas, e, na hipótese do art. 100, do controle concreto de normas.

No exercício do controle abstrato, o Tribunal somente atua mediante provocação de um dos legitimados (Governo Federal, um dos governos estaduais ou um terço dos membros do Parlamento Federal), que deverá encaminhar o pedido por escrito e devidamente fundamentado⁵⁵. Busca-se,

50 MORAES, op. cit., p. 162

51 MORAES, op. cit., p. 154

52 Idem

53 Idem

54 Idem

55 MORAES, op. cit., p. 155.

aqui expurgar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico antes que possa gerar conflito entre os particulares e se aplica ao direto federal e estadual em todos os graus hierárquicos⁵⁶.

O controle concreto, por sua vez, ocorre no âmbito de um processo judicial, cuja decisão dependa da solução acerca da controvérsia em torno da inconstitucionalidade de uma lei. Nesse caso, considerando o monopólio conferido ao Tribunal Constitucional Federal para declaração de inconstitucionalidade, o juiz da causa deve suspender o processo e remeter a controvérsia para decisão da Corte Suprema.

Tanto no controle abstrato como no controle concreto, a declaração de inconstitucionalidade constitui verdadeira declaração de nulidade da lei impugnada possuindo, em regra, efeitos *ex tunc* e vinculantes, havendo, todavia, inúmeras alternativas aos efeitos das decisões, criadas pela jurisprudência tedesca, tais como: a declaração de incompatibilidade de uma norma inconstitucional, a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto e a interpretação conforme a constituição⁵⁷.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 Composição

Nos termos do art. 101, *caput*, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal se compõe de onze Ministros, que devem ser escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional, por sua vez, imputa ao Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, a prerrogativa de nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4.2 Competências

O art. 102 da Constituição brasileira prevê uma extensa lista de competências do Supremo Tribunal Federal, classificando-as em

⁵⁶ LIMONGI et alli, op. cit., p. 71.

⁵⁷ MORAES, op. cit. 163.

competência originária, competência recursal ordinária e competência recursal extraordinária⁵⁸.

- 58 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
- I - processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal e estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
 - d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “exequatur” às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
 - i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
 - l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
 - o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
 - q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II - julgar, em recurso ordinário:
- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No que interessa ao escopo deste artigo, destacamos a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (CF, art. 102, I, a) e a competência recursal extraordinária para julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (CF, art. 102, III, alíneas *a a d*).

O exercício da competência originária depende da propositura da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade por um dos legitimados previstos no art. 103 da Constituição Federal, a saber: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Trata-se, assim, de hipótese em que o controle de constitucionalidade é feito de forma abstrata e o acesso ao órgão constitucional é feito de forma direta por um dos legitimados constitucionais.

O exercício da competência recursal extraordinária, por sua vez, é feito no âmbito de um determinado processo judicial, mediante recurso extraordinário interposto pelas partes em uma das hipóteses previstas no texto constitucional.

Trata-se, aqui, de hipótese em que o controle de constitucionalidade é feito de forma concreta, porque exercido no âmbito de um caso concreto, e o acesso ao órgão constitucional é feito via recurso extraordinário.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

4.3 O controle de constitucionalidade no Brasil e os efeitos das decisões

Da análise das competências conferidas ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, I, alínea *a*, e III, alíneas *a* a *d*, da Constituição Federal, verifica-se que o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil ostenta uma natureza eclética.

Com efeito, conforme leciona Edilson Pereira Nobre Junior⁵⁹,

O sistema jurídico nacional, filiado ao modelo difuso desde a Constituição de 1891, em face da influência americana, que, na sua elaboração, recebera por intermédio de RUI BARBOSA, passou com a Emenda Constitucional 16/65 à Constituição de 1946, criadora da saudosa representação de inconstitucionalidade, a ostentar natureza eclética.

Daí competir a todos os juízos, singulares ou colegiados, na solução dos casos concretos que lhes são submetidos, conhecer de questionamentos inerentes à contrariedade entre uma lei, ou um regulamento, ante a Constituição, tendo como consequência, na hipótese do reconhecimento do vício apontado, a não aplicação da norma impugnada, a qual continuará integrando o sistema.

A despeito disso, a Constituição de 1988 prevê o controle mediante o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, cujo conhecimento é exclusivo do Supremo Tribunal Federal, podendo resultar, em havendo a procedência do seu pedido, na perda de eficácia da norma combatida, com a sua retirada do sistema. Em outras situações, a Constituição também reserva o conflito constitucional ao descortino único do Supremo Tribunal Federal. São elas: a) a ação declaratória de constitucionalidade, ajuizada com o propósito de afastar dúvidas quanto à validade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a, §2º, CF); b) o mandado de injunção, nas hipóteses do art. 102, I, q, da CF; c) a arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º, CF), atualmente regulamentada pela Lei 9.882, de 03-12-99; d) a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º, CF).

Tem-se, assim, de um lado, o controle concentrado de constitucionalidade, feito de forma abstrata, no exercício da competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ação declaratória de

59 NOBRE JUNIOR, op. cit., p. 193

constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Trata-se de controle judicial repressivo de constitucionalidade, pois a ação somente pode ser interposta após a entrada em vigor da lei, admitindo-se, porém, a realização de controle judicial preventivo a incidir sobre o processo legislativo a fim de assegurar a devida observância das normas constitucionais.

Por outro lado, tem-se o controle difuso de constitucionalidade, que ocorre no exercício de sua competência recursal via recurso extraordinário. Nesse caso, o STF funciona como órgão de revisão das decisões judiciais que contrariem dispositivo da Constituição, declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face dessa Constituição.

Como cediço, o controle difuso, ou por via de exceção ou de defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal de realizar, mediante um caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal⁶⁰.

Aqui, a inconstitucionalidade da lei não constitui o objeto principal da lei, como ocorre no controle abstrato, mas se trata de uma questão prejudicial, indispensável ao julgamento do mérito.

Dada a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal pronunciar a inconstitucionalidade de lei, o legislador constituinte, como garantia de respeito à Constituição Federal, erigiu o STF guardião da Constituição, prevendo sua competência recursal extraordinária para assegurar a supremacia das normas constitucionais⁶¹.

No que tange aos efeitos das decisões proferidas pelo STF, no âmbito do controle de constitucionalidade aqui analisado, é preciso distinguir entre os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, os efeitos da ação declaratória de constitucionalidade e os efeitos do controle difuso de constitucionalidade.

No âmbito da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, tanto a procedência como a improcedência da ação possuem, em regra, efeitos retroativos (*ex tunc*), gerais (*erga omnes*) e vinculantes⁶². O mesmo ocorre nas situações de interpretação conforme a Constituição e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Vale destacar, todavia, a possibilidade de manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (modulação dos efeitos), prevista no art. 27 da Lei 9.868/99.

60 MORAES, op. cit., p. 243.

61 MORAES, op. cit., p. 246.

62 MORAES, op. cit., p. 265 e 277.

Segundo o referido dispositivo, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No que tange ao controle difuso, os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade somente serão aplicados para as partes e no processo em que houve a declaração incidental. Há, todavia, a possibilidade de ampliação dos efeitos dessa declaração incidental, que consiste na edição, pelo Senado Federal, de uma resolução que suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF (CF, art. 52, X). Essa resolução terá efeitos *erga omnes*, porém *ex nunc*, ou seja, a partir de sua publicação, quando então a lei deixará de produzir efeitos, passando sua aplicação a ser absolutamente vedada pelo Poder Público⁶³.

5 CONCLUSÃO

De tudo quanto foi exposto, podemos destacar, como principais diferenças, entre os três órgãos judiciais aqui analisados, o seguinte:

O STF é o que possui o menor número de membros: 11, contra 15 da Corte Constitucional da Itália e 16 do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Não obstante, é o que possui o maior rol de competências.

Nesse sentido, registra Alexandre de Moraes⁶⁴ que o STF, embora possua as típicas competências dos Tribunais Constitucionais europeus, deles distanciou-se por constituir-se, também, na última instância da jurisdição ordinária brasileira.

Esse amplíssimo rol de competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal provoca um número elevadíssimo de processos remetidos anualmente para julgamento pela Corte Suprema.

Essa situação dificulta o exercício de seu mister constitucional, sendo urgente, assim, a necessidade de alteração desse quadro, a fim de possibilitar o exercício tão somente das funções precípuas de uma Corte de Constitucionalidade, dirigindo seus trabalhos para a finalidade básica de preservação da supremacia constitucional e defesa intransigente dos direitos fundamentais⁶⁵.

63 MORAES, op. cit., p. 281.

64 MORAES, op. cit., p. 282.

65 MORAES, op. cit., p. 283.

Entre as três Cortes aqui analisadas, a nomeação dos membros do STF pode ser considerada como a menos democrática. Com efeito, na Itália, os membros da Corte Constitucional são escolhidos, de forma igualitária, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Na Alemanha, por outro lado, os membros são escolhidos, paritariamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo. Já no Brasil, a composição do STF é definida exclusivamente pelo Poder Executivo, embora se exija aprovação da indicação pelo Senado Federal.

Os membros do STF são os únicos que possuem cargo vitalício, uma vez que, tanto na Corte Constitucional da Itália, como no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, os membros são eleitos para um mandato temporário (9 anos na Itália e 12 anos na Alemanha, vedada a recondução).

Saliente-se, por fim, o monopólio outorgado à Corte Constitucional da Itália e ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha quanto à declaração de inconstitucionalidade, característica do modelo de controle concentrado; ao passo que, no Brasil, por força da adoção de um modelo de controle de constitucionalidade eclético, o STF só detém o monopólio da declaração de inconstitucionalidade quando se trata do controle abstrato. Nas hipóteses de controle difuso, qualquer juiz ou Tribunal pode declarar a inconstitucionalidade, funcionando o STF, nesses casos, como órgão recursal.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em: 04 set. 2016.

ALEMANHA. *Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176367>> Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 31 ago. 2016.

GROPPI, Tania. *A Justiça Constitucional em Itália*. Direito Público. Porto Alegre, ano 1, n. 4, abr./jun. 2004, pp. 79-90. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/507>> Acesso em: 09 set. 2016.

ITÁLIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2016.

ITÁLIA. *Legge costituzionale 9 febbraio 1948, n. 1*. Disponível em: <<http://www.giurcost.org/fonti/lcost1-48.htm>> Acesso em: 09 set. 2016.

ITÁLIA. *Legge costituzionale 11 marzo 1953, n. 1*. Disponível em: <<http://www.giurcost.org/fonti/lcost1-53.htm>> Acesso em: 09 set. 2016.

ITÁLIA. *Legge 11 marzo 1953, n. 87*. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/ActionPagina_224.do> Acesso em: 09 set. 2016.

LIMONGI, Dante Braz; PEREIRA, Diogo Modesto P. D.; BORGES, Diogo Njaine. *Breve estudo sobre a estrutura constitucional alemã, o federalismo no país e sua última reforma*. Direito, Estado e Sociedade, n. 39, jul/dez 2011, pp. 52 a 81.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da constituição*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano (breve análise comparativa). *Revista Esmafe*. Escola da Magistrativa Federal da 5ª Região, Recife, n. 1, pp. 183-217, jan. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27365/control_e_constitucionalidade_modelos_brasileiro.pdf> Acesso em: 12 set. 2016

PEREIRA, Carlos Henrique Camargo. Composição de cortes supremas: comparação com Alemanha e EUA. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4257, 26 fev.2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31797>> Acesso em: 10 ago. 2016.

